



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003257-61.2023.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante EDMILTON DA SILVA GABRIEL, é embargado JURANDIR MACELANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.177

Embargos declaratórios nº 1003257-61.2023.8.26.0664/50000

Comarca: Votuporanga – 02ª Vara Cível

Embargante: Edmilton da Silva Gabriel

Embargada: Jurandir Macelani

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Vivo caráter de substituição do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilton da Silva Gabriel contra o acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso.

Pugna o réu/apelante, ora embargante, pelo acolhimento dos embargos, alegando que existe contradição em razão do reconhecimento da nulidade do recibo assinado em branco, eis que se não o valor dele constante, certamente algum valor foi pago, de modo que sua desconsideração total gera prejuízos.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos de declaração opostos pelo réu.

Com efeito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil somente admite embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado, que no caso foi assim ementado:

“Apelação Cível. Locação de imóvel. Despejo por falta de pagamento. Reconvensão. Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvensão. Recurso do réu. Não acolhimento. Inadimplemento demonstrado. Réu que apresenta recibo de 24 alugueres pagos antecipadamente. Valor que teria sido pago em dinheiro. Alegação do autor de que assinou em branco o documento. Indícios circunstanciais que apontam para o posterior preenchimento daquele 'recibo de aluguel'. Não comprovação da origem da elevada quantia de R\$ 84.000,00. Tese inverossímil. Preenchimento abusivo. Inadimplemento configurado. Despejo devido. Pretendida retenção em decorrência de obras. Não cabimento. Contrato que previa expressamente a não indenização por força de introdução de benfeitorias, malgrado sem especificação. Carência de aceite pelo senhorio. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O acórdão é, portanto, bastante claro quanto às razões que levaram ao desprovimento do recurso.

Não há razões, até porque ausente pedido nesse sentido, para considerar o pagamento de qualquer valor em razão do recibo apresentado.

Aliás, válido observar que a contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios *“é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. (...) Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição*

entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei” (Luis Guilherme Aidar Bondioli *in Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

Partindo desta orientação, claro está que, ao apontar divergência entre o acórdão e os dispositivos legais que entende aplicáveis, o embargante pretende, em verdade, rediscutir as premissas e conclusões desta Turma Julgadora, fazendo uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Não obstante, a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa senda, tem-se que a temática trazida pelo embargante, a pretexto de inexistentes vícios, visa dar efeito exclusivamente infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 156.576-9/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 495.313/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/11/2005).

“Esta C. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.025/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 595.846/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA; o Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 621.351/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 579.891/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 72.204/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 813.180/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES; os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.254/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 601.293/MG, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 551.955/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE; e os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.697/DF, Relator Ministro LUIZ FUX.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

RÔMOLO RUSSO
Relator